



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370889

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038880-86.2020.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante EURIPEDES CEZAR MOREIRA DOS SANTOS, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 54477

APELAÇÃO N. 1038880-86.2020.8.26.0602

COMARCA: SOROCABA

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: MARCOS JOSÉ CORRÊA

APELANTE: EURIPEDES CEZAR MOREIRA DOS SANTOS

**APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓTIOS NÃO
PADRONIZADOS NPL II**

AÇÃO DE COBRANÇA. Mútuo bancário. Instrução da petição inicial com comprovante de contratação contendo mero “código de autenticação”, por isso que incumbiria ao autor comprovar a autenticidade impugnada (Tema 1061, STJ), do que não cuidou. Consideração de que os extratos, de elaboração unilateral, não comprovam a contratação de empréstimo pela via eletrônica ou física. Extrato bancário que informa que o valor mutuado foi utilizado para a liquidação de outro contrato, cuja avença foi negada pelo réu, e também para pagamento de fatura de cartão de crédito, sem comprovação do ajuste. Documentos insuficientes para comprovar a existência e a legitimidade da avença, diante da negativa da contratação pelo réu. Hipótese em que a juntada do suposto contrato anterior e a demonstração do crédito, que teria consumido quase integralmente o novo empréstimo, era ônus do autor. Hipótese em que o autor se desinteressou da dilação probatória. Conclusão no sentido de que não há prova eficaz da regular contratação do mútuo. Sentença de procedência reformada. Pedido inicial julgado improcedente. Recurso provido.

Dispositivo: deram provimento ao recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 213/214, de relatório adotado, que, em ação de cobrança, julgou procedente o pedido inicial.

Sustenta o recorrente, em síntese, que não há prova nos autos da contratação do empréstimo junto ao banco recorrido e de que tenha se beneficiado com o numerário, pois todo o valor reverteu-se ao próprio banco, ponderando que nunca admitiu o recebimento do dinheiro e que somente questionou o fato em contestação porque teve conhecimento do fato com a citação. Postula a aplicação do CDC ao caso e aduz que a autenticação foi produzida unilateralmente, sem anuência sua, também afirmando que não houve pagamentos de boletos, mas débito automático à sua revelia, sem prova de autorização. Destaca que, do valor liberado, R\$ 53.644,16 foram em favor do próprio autor para pagamento de empréstimo não comprovado e o restante para pagamento de fatura de cartão de crédito sem prova de sua existência. Cita o art. 107, do Código Civil e discorre sobre a assinatura eletrônica, que exige identificação do titular; refere o tema 1061, do STJ, e o ônus da prova do autor acerca da autenticidade da assinatura. Postula a improcedência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do pedido.

O recurso é tempestivo, está isento de preparo e não foi respondido.

Houve determinação de comprovação da hipossuficiência econômica, a juntada de documentos e o indeferimento da gratuidade da justiça, assinalado prazo de recolhimento.

O recorrente apresentou recurso contra a decisão de fls. 346/347.

É o relatório.

Cuida-se de ação de ação de cobrança, instruída com comprovante de contratação de crédito sob controle, com código de autenticação (fls. 31/33), extrato parcelado e extratos bancários (fls. 34/50), em que postulou a instituição financeira a condenação do réu, ora recorrente, ao pagamento de R\$ 200.283,37.

Citado, o réu suscitou, no principal, as mesmas questões por ele aventadas no seu recurso de apelação.

E a r. sentença de fls. 213/214 julgou procedente o pedido inicial para condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 200.283,87, corrigida monetariamente desde a data da propositura da ação e acrescida de juros de mora a partir do vencimento da obrigação, além de arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, observada a gratuidade da justiça que lhe foi concedida.

E merece acolhimento o recurso.

É que, não fosse bastante a circunstância de que se cuida aqui de relação jurídica típica de consumo (Súmula n. 297, do STJ), a permitir a inversão do ônus probatório em prol do consumidor, o certo é que incumbia à instituição financeira a prova de fato constitutivo do seu direito de crédito (CPC, 373, I), encargo do qual, no entanto, não se desincumbiu a contento no feito.

Ora, respeitado embora o entendimento perfilhado pelo d. magistrado, tenho que o documento apresentado pelo banco a fls. 31/33 possui simples “código de autenticação” e o réu nega a contratação. Portanto, era ônus da parte ativa comprovar a autenticidade da assinatura digital, conforme a expressa previsão do art. 429, do Código de Processo Civil, no sentido que “incumbe o ônus da prova quando: I - se tratar de falsidade de documento ou de preenchimento abusivo, à parte que a arguir; II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento”.

A questão diz respeito à tese fixada no tema 1.061/STJ, que preconiza que, “na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mais, consta extrato parcelado, o que não é suficiente para comprovar a existência e a legitimidade da avença em cotejo, especialmente neste caso em que o réu negou veementemente a contratação, porquanto se trata de mero documento informativo dos valores e dos encargos da operação de crédito, não consubstanciando instrumento contratual celebrado na forma eletrônica ou física, inexistindo nos autos qualquer evidência concreta de que tenha o consumidor se vinculado validamente ao ajuste em exame.

Por sua vez, conquanto o extrato exibido pela instituição financeira a fls. 40 indique que o crédito de R\$ 64.185,00 serviu para liquidação de empréstimo no total de R\$ 53.644,16 e de fatura de cartão de crédito (R\$ 9.314,02), fato é que esse documento de elaboração unilateral foi expressamente impugnado pelo réu e que, ante tal cenário, incumbia ao autor desta ação de cobrança exibir nos autos ao menos o contrato validamente formalizado e a fatura do cartão de crédito ou mesmo qualquer documento que demonstrasse a origem das dívidas alegadamente liquidadas por meio do questionado mútuo bancário, mas não se desincumbiu de tal ônus probatório.

Ressalte-se que a instituição financeira se limitou a trazer para os autos extrato bancário indicando a liquidação de empréstimo no valor quase integral da operação impugnada, seguindo-se um pagamento de cartão, inexistindo comprovação das contratações anteriores e do crédito ao consumidor, a par do que manifestou desinteresse na dilação probatória (fls. 211).

Cumpra anotar ainda que, considerada a movimentação apresentada nos extratos (fls. 40/49), não se afigura crível a contratação em cotejo, pois não há evidência de renda suficiente à época para contrair empréstimo no valor de R\$ 64.185,00 com parcelas de R\$ 2.398,21.

Destarte, da análise do acervo probatório existente nos autos, não emerge prova eficaz da válida vinculação do réu ao ajuste por ele impugnado na causa, não logrando a parte ativa comprovar a existência e a legitimidade do crédito por ela perseguido nesta ação de cobrança, razão pela qual é de rigor o decreto de improcedência do pedido inicial.

Em suma, reformo a r. sentença para julgar improcedente o pedido inicial e, tendo em vista o resultado deste julgamento, inverte os ônus da sucumbência, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários devidos ao advogado do réu, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa [R\$ 200.287,37 (fls. 8)].

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)